



Número: **0805573-93.2022.8.20.5300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Miguel**

Última distribuição : **09/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Infração Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MIGUEL ARCANJO PINHEIRO (AUTOR)		DAVID HUMBERTO REGO QUEIROZ registrado(a) civilmente como DAVID HUMBERTO REGO QUEIROZ (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE VENHA VER (REU)			
FRANCISCO DE FRANÇA FILHO (REU)			
MPRN - Promotoria São Miguel (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
92793412	09/12/2022 09:58	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de São Miguel
Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro, SÃO MIGUEL - RN - CEP: 59920-000

Processo: 0805573-93.2022.8.20.5300
AUTOR: MIGUEL ARCANJO PINHEIRO

REU: CAMARA MUNICIPAL DE VENHA VER, FRANCISCO DE FRANÇA FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória promovida por Miguel Arcanjo Pinheiro em face da Câmara Municipal de Venha Ver.

Parecer ministerial pelo indeferimento do pedido de tutela provisória veiculado na exordial.

Decisão deste juízo determinando a emenda à petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, observo que o cumprimento da determinação de emenda à petição inicial fora realizada às 08:39hs da presente data, e estando o ato combatido aprazado para as 10:00hs do dia de hoje, conforme Edital 01/2022 colacionado ao feito, reputo que a manifestação ministerial quanto ao tema em análise deva ser postergada, sob pena de risco ao direito submetido a apreciação judicial.

O art. 294, do Código de Processo Civil consagra duas espécies de tutela provisória: a) a de urgência e, b) a de evidência, sendo que a primeira é dividida em cautelar ou antecipada, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No art. 300 do mesmo diploma legal consta que a tutela de urgência será concedida, quando existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou seja, a verossimilhança das alegações, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorrente da demora da tramitação processual. Aliado a isso, a tutela antecipada não poderá ser concedida, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso *sub judice*, presente o pedido de antecipação da tutela, observo, em análise perfunctória, que a parte autora cuidou em demonstrar a existência dos requisitos necessários a alcançar o pleito liminar postulado.

Senão vejamos.

É sabido que ao Poder Judiciário é permitido analisar a legalidade da eleição para a composição da Mesa Diretora da Câmara Legislativa Municipal, sem, contudo adentrar nas questões políticas do ato. É o caso dos autos.

Ora, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, reputo que a parte autora demonstrara de modo suficiente que a eleição para renovação da mesa diretora para o biênio 2023/2024 já fora realizada no dia 09 de abril de 2021, conforme apontam o Edital de Convocação 001/2021 e a própria Ata do pleito em análise que instruem a petição inicial.

Assim sendo, sabendo-se que um dos atributos do ato administrativo é a presunção relativa de sua legitimidade, ou seja, enquanto não declarada a sua nulidade, é tido por válido, exigível e operante, nova eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024 não poderá ocorrer, sob pena de configuração de novo pleito configurar ato inexistente, não passível de convalidação.

Nesse passo, verifica-se que o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo encontram-se plenamente evidenciados, uma vez que conforme Edital de Convocação 01/2022 o pleito combatido se encontra aprazado para as 10:00hs do dia de hoje.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONVOCAÇÃO E A CONSEQUENTE REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VENHA VER/RN para o biênio 2023/2024.**

Intime-se IMEDIATAMENTE o ente demandado, na pessoa de seu Presidente, acerca do conteúdo da presente decisão, pelo oficial de justiça plantonista.

Cite-se o ente demandado para oferta de defesa no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

A presente decisão tem força de Mandado.

Havendo contestação, intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Logo em seguida, intimem-se as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias informarem expressamente se têm interesse na produção de outras provas, especificando-as.

SÃO MIGUEL /RN, 9 de dezembro de 2022.

THIAGO MATTOS DE MATOS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)